



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.548 - SP (2015/0154477-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE ORSI NETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDINILSON APARECIDO AGUIAR

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. REMIÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. SÚMULA N. 715 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. A tese da defesa de inaplicabilidade da Súmula n. 715 do STF aos casos de remição da pena não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual esse instituto deve incidir sobre o total da reprimenda, sem o limite de 30 anos estipulado no art. 75 do Código Penal.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.548 - SP (2015/0154477-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE ORSI NETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDINILSON APARECIDO AGUIAR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, impetrado em benefício de EDINILSON APARECIDO AGUIAR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a penas privativas de liberdade que, somadas, ultrapassaram o limite de 30 anos previsto no art. 75 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

No Juízo da Execução Penal, a defesa requereu que a remição fosse aplicada sobre a pena de 30 anos, em observância ao referido dispositivo. Contudo, o pedido foi indeferido, nos seguintes termos:

[...] O sentenciado foi condenado a cumprir penas pela prática de diversas infrações, que excedem o limite de 30 anos de prisão, as quais, nos termos do artigo 75 e parágrafos do Código Penal, devem ser unificadas para que o sentenciado cumpra tempo não superior a 30 anos de pena.

Assim, eventual remição de pena deve recair sobre a totalidade da condenação, uma vez que a limitação contida no artigo 75 do Código Penal, senão para estabelecer o tempo máximo de prisão, não se aplica para fins de concessão de outros benefícios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

A propósito o Supremo Tribunal Federal chegou a editar a Súmula 715: "A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução".

Assim, apenas o tempo máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade é que será limitado, devendo quanto ao parâmetro para demais benefícios, ser observada a Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, ao contrário do alegado pela Defensoria Pública, as remições terão reflexos no cumprimento da pena e no cálculo para benefícios, pois os dias eventualmente remidos serão considerados nas respectivas frações de benefício.

Ante o exposto, indefiro o pedido de retificação e homologo o cálculo de penas. Expeça-se o atestado de pena a cumprir (art. 41, inc. XVI, da LEP) (fls. 22/23).

Irresignado, o ora paciente interpôs agravo em execução, o qual restou improvido em acórdão assim ementado:

*AGRAVO EM EXECUÇÃO - Remição - Pedido de retificação dos cálculos de penas a fim de que as atuais e futuras remições sejam descontadas do término real de penas do sentenciado, considerando-se o limite do art. 75 do CP - Incabível - **Limite de 30 anos previsto somente diz respeito ao real cumprimento da pena, não sendo aplicável na análise de concessão de benefícios em sede de execução criminal.** Tal tese é acolhida pela súmula 715 do STF, além de vasto acervo jurisprudencial. - Negado provimento ao agravo (fls.71).*

No presente *writ*, a impetrante sustenta que a remição possui natureza jurídica de **pena cumprida**, tendo em vista o disposto no art. 128 da Lei n. 7.210/84 (LEP):

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

Sendo assim, alega que a incidência da remição sobre o total da pena, sem considerar o limite de 30 anos previsto no art. 75 do Código Penal, tornaria tal instituto inócuo.

Ressalta, por último, a aplicabilidade da Súmula n. 715 do Supremo Tribunal Federal tão somente quanto aos demais institutos – livramento condicional, progressão de regime, indulto, saída temporária etc. –, os quais seriam formas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade gradual, diferindo, portanto, da remição (pena cumprida). Eis o teor desse enunciado:

A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

Indeferido o pedido liminar (fls. 81/82) e prestadas as informações (fls. 129/155), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ART. 75, DO CÓDIGO PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE 30 ANOS. REMIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO PARA O CÁLCULO DE BENEFÍCIOS. SÚMULA N. 715, DO STF. PRECEDENTES PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM (fl. 161).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.548 - SP (2015/0154477-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, esta Corte não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, **o que não é o caso dos autos.**

Isso porque a tese da defesa de inaplicabilidade da Súmula n. 715 do STF aos casos de remição da pena não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual esse instituto deve incidir sobre o total da pena, sem o limite estipulado no art. 75 do Código Penal.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE BENEFÍCIOS (REMIÇÃO) TENDO POR BASE O ARTIGO 75 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 715/STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

*III - A unificação das penas, prevista no art. 75 do Código Penal, diz respeito ao tempo de duração da pena privativa de liberdade, que não pode exceder ao limite de 30 (trinta) anos. Quanto aos benefícios (livramento condicional, progressão, **remição**, etc.), todavia, **o cálculo deverá ser executado sobre o total da condenação.***

*Nesse sentido a jurisprudência consolidada desta Corte e do eg. Supremo Tribunal Federal, onde a matéria, inclusive, encontra-se sumulada com o seguinte teor: "A pena unificada para atender ao limite de 30 (trinta) anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável da execução" (**Súmula 715/STF**).*

Habeas corpus não conhecido.

(HC 333.735/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REMIÇÃO. CÔMPUTO SOBRE O TOTAL DA REPRIMENDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressalvando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante ilegalidade.

- Os dias remidos pelo apenado devem ser descontados do total da reprimenda que lhe fora imposta e não sobre a pena unificada, apenas. **Inteligência da Súmula n. 715/STF.**

- Habeas corpus não conhecido. (HC 236.606/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 16/03/2016)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. **REMIÇÃO**. DESCONTO DO TEMPO DE PENA A CUMPRIR. **SÚMULA 715 DO STF.**

[...]

2. **Eventual período a ser remido não é descontado da pena unificada a que se refere o art. 75 do Código Penal, mas do total da pena imposta ao condenado, conforme orientação da Súmula 715 do STF, segundo a qual "a pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução".**

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 335.093/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 14/12/2015).

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0154477-1

HC 328.548 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00663862720148260000 476906 663862720148260000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE ORSI NETTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDINILSON APARECIDO AGUIAR

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.